## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

# I – RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe acrescenta tipo penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente para aplicar pena a quem perturbar o ato de amamentar.

"Art. 229-A. Importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar aleitamento materno em locais públicos ou privados.

Pena- detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa."

Alega o autor que à época da apresentação do projeto, alguns casos foram noticiados de mulheres agredidas verbalmente e constrangidas apenas porque estavam amamentando seus bebês em locais públicos.

A este Projeto foi apensado o de nº 7.075, de 2014, da Deputada Benedita da Silva, cujo objetivo é o mesmo, mas acrescenta artigo 9º-A. ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, assegurando à lactante o direito a amamentar em qualquer local.

As Proposições tramitam pelo rito ordinário e estão sujeitas à apreciação pelo Plenário.

#### É o relatório.

### II – VOTO DA RELATORA

Pretendem os autores com as proposições proteger o aleitamento materno por meio de norma penal, o primeiro, e garanti-lo, sem sanção, o segundo.

Importunar uma mãe que esteja amamentando seu filho, com palavras asquerosas, chamando-a de indecente e outras máculas, por fazê-lo em público, é algo que beira ao irracional.

Trata-se, indubitavelmente, de conduta que merece todo o repúdio não só da sociedade, como também da legislação.

Embora, a situação narrada, de agressão verbal, possa vir a constituir-se crime de injúria ou mesmo o constrangimento ilegal, para não se fazer o que a lei não proíbe ou a fazer o que ela não manda, condutas previstas no Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – cremos que um tipo específico, profligando a conduta descrita, é o mais adequado.

A ideia exposta no PL 7.075, de 2014, é por demais valiosa, todavia cremo-la não de acordo com os princípios de nosso ordenamento jurídico. Ora, se nenhuma lei proíbe o aleitamento em qualquer lugar, por que haveria necessidade de lei para garanti-lo? Isto seria algo como insistir em assunto já resolvido, que não necessitaria ser regulamentado. O PL estabelece que descumprir o direito de amamentar em qualquer lugar sujeita o infrator a responder civil e administrativamente, ora onde estão essas sanções civis e administrativas?

Assim, a Proposição principal, por trazer um tipo penal que condena a conduta de importunar o aleitamento materno em qualquer lugar, é o que merece ser aprovado.

A matéria é oportuna e conveniente.

Por outro lado, verificamos que, quanto à técnica legislativa, o PL 1.909, de 2011, não se encontra em consonância com a Lei

Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que os números devem ser escritos por extenso (*grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto*), mas esta Comissão não pode manifestar-se quanto a isso.

Ante o exposto, nosso voto e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.909, de 2011 e pela rejeição do PL n.º 7.075, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ELCIONE BARBALHO Relatora